

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 1.555, DE 2025

Apensado: PL nº 6.611/2025

Institui o Programa Nacional Vida Animal voltado à proteção, bem-estar e manejo populacional de cães e gatos, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARCOS TAVARES

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que cria o Programa Nacional Vida Animal para proteção, bem-estar e manejo populacional de cães e gatos.

O projeto de lei institui o Programa Nacional Vida Animal, com o objetivo de promover políticas públicas voltadas à proteção e ao bem-estar de animais domésticos, especialmente cães e gatos, incluindo aqueles em situação de rua, além de atuar no manejo populacional e no controle de zoonoses.

A proposta prevê ações integradas entre União, estados, municípios e Distrito Federal, com foco em campanhas de castração, vacinação, identificação dos animais e combate ao abandono e aos maus-tratos, bem como na conscientização da população sobre guarda responsável.

O programa também estabelece como prioridades a realização de diagnósticos populacionais e sanitários, a implementação de campanhas permanentes, a integração entre áreas como saúde, educação e meio ambiente, e a criação de diretrizes nacionais para o controle populacional e sanitário.



O PL nº 6.611/2025, apensado ao principal, institui o Programa Nacional de Apoio à Proteção dos Animais com foco em estruturar mecanismos de cooperação federativa para promover o bem-estar de cães e gatos, especialmente aqueles resgatados, enfatizando ações preventivas com impacto sanitário e de saúde pública. O texto prioriza o controle populacional ético, a prevenção de zoonoses, o apoio técnico e indireto a protetores e entidades, a integração com políticas de saúde e meio ambiente, e a utilização do Cadastro Nacional de Animais Domésticos como instrumento de planejamento, monitoramento e rastreabilidade.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para apreciação em caráter conclusivo, conforme art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Após passar pela Comissão de Saúde, o projeto será distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 1.555, de 2025, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

No âmbito desta Comissão, tanto o Projeto de Lei nº 1.555/2025, quanto seu apensado, o PL nº 6.611/2025, apresentam elevado mérito sob a perspectiva da saúde coletiva, ao reconhecer a proteção e o manejo adequado de animais domésticos como temas diretamente relacionados à prevenção de doenças, à vigilância sanitária e à promoção de



ambientes urbanos mais seguros e saudáveis. A ausência de políticas estruturadas de controle populacional de cães e gatos favorece a disseminação de zoonoses, aumenta riscos sanitários e impõe elevada pressão sobre os serviços públicos de saúde e de vigilância epidemiológica, especialmente em áreas urbanas com maior vulnerabilidade social.

Assim, ambas propostas contribuem para consolidar uma abordagem preventiva e integrada de saúde pública, ao estimular ações com potencial de reduzir a circulação de doenças transmissíveis entre animais e seres humanos, minimizar situações de abandono e maus-tratos e promover maior controle sanitário sobre populações animais. Além disso, o fortalecimento das ações educativas e da conscientização social contribui para a construção de uma cultura de responsabilidade coletiva, com reflexos positivos sobre a saúde ambiental e a convivência urbana.

Diante disso, entende-se que a solução mais adequada consiste na apresentação de substitutivo que preserve a base conceitual e organizacional do Projeto de Lei nº 1.555/2025, incorporando, de forma pontual e complementar, aspectos técnicos trazidos pelo PL nº 6.611/2025. Assim, o substitutivo apresentado preserva os objetivos centrais da proposição principal e incorpora aperfeiçoamentos que fortalecem a efetividade das ações preventivas e a integração institucional, contribuindo para maior eficiência administrativa e sanitária. Ao priorizar medidas preventivas, intersetoriais e orientadas por resultados, a proposta se alinha aos princípios da promoção da saúde, da prevenção de agravos e da proteção ambiental, constituindo importante instrumento de fortalecimento das políticas públicas de saúde coletiva.

**Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.555, de 2025, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 6.611, de 2025, na forma do substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.  
Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2026-6062



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.555, DE 2025 (APENSADO: PL Nº 6.611/2025)

Institui o Programa Nacional Vida Animal, estabelece diretrizes para a proteção e o bem-estar de animais domésticos, e dispõe sobre mecanismos de cooperação federativa, monitoramento e apoio às ações de interesse sanitário e de saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional Vida Animal, com o objetivo de desenvolver políticas públicas para a proteção e o bem-estar de animais domésticos e em situação de rua, bem como para o manejo populacional ético e o controle de zoonoses.

Parágrafo único. O Programa priorizará ações preventivas de interesse sanitário, ambiental e de saúde pública.

Art. 2º O Programa Nacional Vida Animal será executado em âmbito nacional, em articulação com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A adesão ocorrerá de forma descentralizada, mediante escolha voluntária dos entes federativos, por meio de convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

- I – manejo populacional ético e sustentável de cães e gatos, por meio de campanhas de castração, vacinação e identificação;
- II – promoção do bem-estar animal e da guarda responsável;
- III – prevenção e combate ao abandono e aos maus-tratos;
- IV – prevenção e controle de zoonoses;



V – integração entre políticas de saúde, meio ambiente e educação;

VI – atuação conjunta do Poder Público e da sociedade;

VII – transparência, eficiência e controle social;

VIII – priorização de ações preventivas;

IX – adoção de indicadores para monitoramento e avaliação de resultados;

X – integração com instrumentos de planejamento e vigilância sanitária.

Art. 4º São objetivos prioritários do Programa:

I – realização de diagnósticos populacionais e sanitários de cães e gatos;

II – implementação de campanhas permanentes de castração, vacinação e identificação, gratuitas ou subsidiadas;

III – desenvolvimento de campanhas educativas sobre bem-estar animal e saúde pública;

IV – fortalecimento da fiscalização e aplicação de sanções contra maus-tratos;

V – integração entre secretarias de saúde, educação e meio ambiente;

VI – incentivo à adoção responsável;

VII – apoio técnico, operacional ou financeiro a ações de proteção animal, condicionado à demonstração de resultados sanitários e sociais;

VIII – capacitação de agentes públicos, protetores independentes e organizações da sociedade civil;

IX – estabelecimento de diretrizes nacionais para manejo populacional e controle de zoonoses.



Art. 5º Compete ao Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes:

I – coordenar a implementação do Programa Nacional Vida Animal;

II – estabelecer padrões técnicos e operacionais;

III – monitorar e avaliar indicadores de impacto;

IV – promover a integração com o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, instituído pela Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, como instrumento de planejamento, rastreabilidade e avaliação de políticas públicas.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir estruturas administrativas específicas para execução do Programa, com atribuições voltadas à gestão local, articulação institucional e promoção de campanhas educativas.

Art. 7º A participação em ações e benefícios do Programa poderá ser condicionada ao cumprimento de requisitos de regularidade, transparência e conformidade com normas sanitárias, bem como, quando aplicável, à inscrição no Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2026-6062

